



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.723923/2017-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.408 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** AGNALDO ADEMIR MASSUIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não regularizada a pendência fiscal que gerou a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1/01/2018, em virtude de débito fazendário inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), com exigibilidade não suspensa:

## DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## Débitos Fazendários

| Número de Inscrição | Valor Consolidado* | Número de Inscrição | Valor Consolidado* | Número de Inscrição | Valor Consolidado* |
|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| 80417123931         | 7.947,41           | -                   | -                  | -                   | -                  |

\* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado em 15/09/2017, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União são improcedentes, aduzindo ainda que possui crédito oriundo de pagamento indevido e efetuado via DARF, em razão de apuração para o estabelecimento incorreto. Por fim, pugnou pelo cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional. Juntou cópias de documentos de fls 05 e seguintes.

Os argumentos foram analisados pela DRJ competente que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com o *decisum*, não lhe cabe examinar se os débitos que originaram a exclusão do contribuinte são devidos ou não, e sim, se foram regularizados no prazo regulamentar.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, alegando que os débitos já foram regularizados, de acordo com os documentos que junta aos autos, pugnando pelo provimento de sua pretensão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio decorre da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional, por intermédio de Ato Declaratório Executivo, fundamentado no disposto no inciso V do art. 17; inciso I do art. 29; inciso II do caput e §2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, em virtude da constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso, a defesa apenas alega que regularizou a pendência tributária que originou sua exclusão, reportando-se aos documentos juntados.

O argumento de defesa não prospera.

Como visto, o dispositivo que fundamentou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é o art. 17, V da LC 123/06. Tal dispositivo prevê que a microempresa ou empresa de pequeno porte não podem recolher tributos na forma do Simples se possuírem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conjuntamente com esta disposição, o art. 31, § 2º da mesma lei dispõe que a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples será permitida, desde que comprove a regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Confirma-se este dispositivo

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A regularização do débito em questão ocorreu após findar o prazo regulamentar. De acordo com o documento carreados aos autos pelo próprio contribuinte, o débito foi quitado em 14/03/2018 (fls. 75).

Sendo inconteste que o contribuinte ficou-se inerte até findar o prazo de trinta dias de ciência do ADE, é de se reconhecer que incorreu em hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Por tais motivos, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza